



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 576 – PROJETO DE LEI no. 56/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 14 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "OBRIGA O Poder Público a divulgar lista de requerimentos de matrículas na rede pública municipal de ensino e outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Ricardo Longatti França.

Em apertada síntese, aludida norma impõe ações relacionadas ao serviço público - secretaria municipal de educação - fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações Secretaria Municipal de Ensino, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade formal, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

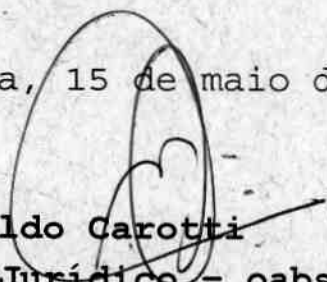
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Não obstante, em Adin's sobre temas semelhantes, cuja cópias dos Acórdão ficam fazendo parte integrante, foram declaradas inconstitucionais leis que obrigam o Poder Pública a publicar listas no Portal eletrônico da PM, já que matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que se trata de organização e funcionamento dos serviços públicos.

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, além dos Acórdãos acima mencionados, o subscritor do presente se filia aos termos da consulta NDJ 1256/17/JF, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste parecer, a qual não vincula seu entendimento, mas demonstra, de forma cabalo, a constitucionalidade formal do projeto de lei em epígrafe.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 15 de maio de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03803743

ACÓRDÃO

7

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0086962-46.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. KIOITSI CHICUTA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS (vencido, com declaração), ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

Comarca : São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Bauru
Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Bauru

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

VOTO N.º 23.148

EMENTA: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.*

É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru, promulgada e sancionada pela Câmara de Vereadores e que rejeitou veto oposto ao projeto que

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

2

dispunha sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados, sob a alegação de ofensa aos artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” e 84, inciso II, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição Estadual, uma vez que a lei ora impugnada contraria o princípio da independência dos poderes.

Concedida a liminar, a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, foram prestadas informações pela Câmara Municipal de Bauru, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação.

É o resumo do essencial.

Nada obstante sensibilize posicionamento contrário, ousou divergir do voto do eminente Relator Sorteado.

De início, cumpre observar que o princípio do artigo 5º da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme se verifica no artigo 144 da Constituição Paulista, que dispõe: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

3

No presente caso, vê-se que, por iniciativa de vereador deu-se início ao processo legislativo (Autógrafo n.º 6.145, de 15 de março de 2011), que foi totalmente vetado pelo Prefeito e, posteriormente, sancionado e promulgado pela Câmara de Vereadores, convertendo-se na aludida Lei n.º 6.056, de 18 de abril de 2011, dispondo sobre “a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios”.

A lei em comento assim estabelece:

“Art. 1.º. Ficam o Poder Executivo e Legislativo Municipal obrigados a manterem disponíveis, em seus respectivos sites na Internet, os dados de todos os contratos e convênios firmados, através de link próprio, devendo conter no mínimo os seguintes dados:

I – Nome das partes constantes, sem abreviaturas;

II – Objeto do contrato;

III – Valor do contrato ou convênio, informando data de início e término;

IV – Aditivos de prorrogação de prazo, alteração de valor e quantitativo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

4

V – Link reportando ao respectivo edital do procedimento licitatório, quando se tratar de contrato;

Art. 2º. A disponibilização deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Ao que se vê, a Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru, criou obrigações para a Administração Municipal relativas à disponibilidade na Internet de dados de todos do contratos e convênios firmados, bem como impôs à Administração o prazo de 60 (sessenta) dias para a disponibilização desses dados.

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

5

Ora, no caso em tela, ao tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorreu em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: “incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados” (in Direito municipal brasileiro, 16ª ed., p. 781).

Por outro lado, referido doutrinador afirma: “A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

6

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in ‘Direito Municipal Brasileiro’, 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Ao que se vê a lei impugnada na presente ação, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata e, se for cuidadosamente analisada, se verifica que ela representa ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, já que o tema reflete sobre a gestão do crédito do Município, contrariando o disposto no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual.

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*”, no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

A respeito do tema, já deliberou o Colendo Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

7

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana – Criação do “Portal da Transparência Pública” em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos – Vício de iniciativa reconhecido – Matéria que é de competência exclusiva do prefeito – Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista – Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.” (Adin nº 0003462-82.2011.8.26.0000 – rel. Des. Corrêa Vianna – j. 06/07/2011).

Finalmente, poder-se-ia alegar que, por se tratar de lei autorizativa, o vício restaria superado. Contudo, o chefe do Executivo não precisa de autorização para administrar, pois o Prefeito enquanto administrador-chefe do município tem como funções primordiais o planejamento, organização e direção de serviços e obras, dispondo de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. Hely Lopes Meirelles, obra citada, p. 550).

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0086962-46.2011.8.26.0000

8

Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru, oficiando-se a Câmara Municipal daquela cidade para os devidos fins.


KLOTZI CHICUTA
Relator designado

07



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.293

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0086962-46.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BAURU

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria pelas razões que passo a expor:

Improcede a ação.

Dispõe a Lei nº 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios.

Art. 1º - Ficam o Poder Executivo e Legislativo Municipal obrigados a manterem disponíveis, em seus respectivos sites na Internet, os dados de todos os contratos e convênios firmados, através de link próprio, devendo conter no mínimo os seguintes dados:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Nome das partes constantes, sem abreviaturas;

II - Objeto contratado;

III - Valor do contrato ou convenio, informando data de início e término;

IV - Aditivos de prorrogação de prazo, alteração de valor e quantitativo;

V - Link reportando ao respectivo edital do procedimento licitatório, quando se tratar de contrato;

Art. 2º - A disponibilização deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A publicidade, com fonte no Documento Constitucional, é um princípio de fundamental importância no Direito Administrativo, calcada na moralidade administrativa, e é requisito de eficácia, eis por que, na expressão de Hely Lopes Meirelles, pela publicação, os atos irregulares não são convalidados, nem os regulares a dispensam.

A Constituição Federal, de 1988, inscreveu esse princípio, no artigo 37, de observância obrigatória para todos os poderes do Estado e esferas de governo, compreendendo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração pública direta e indireta ou fundacional, incluindo-se as empresas, sob seu controle (artigo 22, inciso XXVII), da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aliado a outros princípios de não menor significação, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e os que vêm transcritos nos incisos respectivos, acorrentados, indubitavelmente, aos direitos e garantias fundamentais gravados, no Título II, especialmente, o artigo 5º, de sorte que, qualquer interpretação, que se faça, deverá levar em consideração obrigatoriamente o conteúdo consagrado pelos princípios fundamentais.

Portanto, o princípio da publicidade, nada mais é do que o dever atribuído a administração pública de dar total transparência de todos os seus atos praticados, tendo ainda o dever de fornecer a todo particular que requisitar, informações sejam públicas, de interesse pessoal ou mesmo personalíssima, desde que constem de bancos de dados públicos, pois via de regra, não pode haver sigilo sobre atos administrativos.

Não obstante, temos que observar que tal princípio aceita algumas exceções, como por exemplo, os atos e as atividades relacionados com a segurança da sociedade ou do Estado, ou no caso do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo da informação for resguardado pelo direito a intimidade, que resguardado pelo art. 37, § 3º, inciso II, Constituição Federal, assim como nos casos de segurança nacional, investigações policiais, interesse superior da administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso obedecendo ao disposto nos termos do Decreto Federal nº 79.099/77.

No que diz respeito à publicidade dos atos, programas e obras concluídas pela administração pública, temos que observar que esta será admitida em casos que tiver objetivo educativo, informativo ou de orientação social, isso visa proibir a promoção pessoal de autoridades ou mesmo de servidores públicos pela divulgação de nomes, símbolos ou imagens que tornem identificado o agente, é punível na esfera cível como ato de improbidade administrativa, contudo, sem deixar de sofrer as sanções penais cabíveis.

Veja que a publicidade não é elemento formador do ato, mas sim requisito de sua eficácia e moralidade, logo, os atos irregulares não irão se tornar válidos pela publicação, assim como, os válidos não dispensam a publicidade para sua exeqüibilidade.

Dessa forma, temos que a legislação municipal, ora em exame, não se encontra viciada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quer por afronta à Constituição Federal, pelo contrário, ela aprimora o que o Município já vem fazendo através do endereço eletrônico WWW.bauru.sp.gov.br, quer por afronta à Constituição Estadual, haja vista que em nada alteraria em relação às finanças públicas o acréscimo de informações determinado pela lei.

Nem mesmo há que se falar em afronta à separação de poderes, pois ainda que houvesse afronta a este princípio, o que não é o caso, como princípio em confronto com outros princípios constitucionais, no caso, o da publicidade dos atos público, ele poderá ceder no caso concreto.

Isto posto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação.

Assinatura manuscrita de Antonio Carlos Malheiros, escrita em tinta preta.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

CONSULTA/1346/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti

Projeto de lei, de autoria de vereador, que “Obriga o Poder Público a divulgar lista de requerimentos de matrículas na rede pública municipal de ensino e dá outras providências” – Ingerência no Poder Executivo – Atribuições a órgãos municipais – Vício de iniciativa – Considerações.

CONSULTA:

“Seguem, anexos, projetos de lei nos. 56/17, 66/17 e 67/17, para análise quanto à iniciativa/legalidade/constitucionalidade

OBRIGA O PODER PÚBLICO A DIVULGAR LISTA DE REQUERIMENTOS DE MATRÍCULAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Iniciativa de vereador.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, ressalte-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Feito esse registro, grife-se que, a nosso ver, o projeto de lei em apreço não deve prosperar, pois ele contém vício em sua iniciativa, dado que impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de divulgação de lista de requerimentos de matrículas na rede pública municipal de ensino, o que evidencia a presença de uma

indevida ingerência do Poder Legislativo, com conseqüente afronta ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, o teor da proposição noticiada caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, responsável pela organização e funcionamento da Administração Pública.

Ademais, a administração e regulamentação dos serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo Municipal, classificadas como organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, citem-se casos análogos apreciados pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Lei n. 10.141/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no 'site' oficial da Prefeitura e dá outras providências' – Não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual – Imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou – Violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 163.672-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 10.12.08 – V.U. – Voto n. 9429)" (destaque nosso e do original).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.056, de 18 de abril de 2011, do Município de Bauru. Norma que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido

aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.

É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade pela Internet dos dados de todos os contratos e convênios firmados no âmbito do Município, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa” (ADIn. nº 0086962-46.2011.8.26.0000) (destaque nosso e do original).

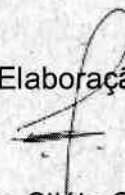
“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana - **Criação do ‘Portal da Transparência Pública’ em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos** - Vício de iniciativa reconhecido - Matéria que é de competência exclusiva do prefeito - Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista - Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei” (ADIn. nº 0003462-82.2011.8.26.0000; Comarca: São Paulo; Corrêa Vianna) (destaque nosso).

Ante todo o exposto, haja vista que a proposição encaminhada acaba por configurar ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, tem-se que o projeto de lei, em nosso sentir, não deve avançar no processo legislativo municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

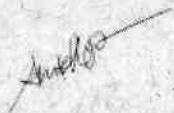
São Paulo, 10 de maio de 2017.

Elaboração:



Jéssica Ciléia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Gerência:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960